



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 342**

**PROJETO DE LEI N° 12.363**

**PROCESSO N° 78.135**

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES** o presente projeto de lei prevê parceria da Prefeitura com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e, conseqüentemente, inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara no serviço de transportes, pois a iniciativa prevê parceria da Prefeitura com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais, cuja área é da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

**“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

\*\*\*\*



**“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**(...)**

**Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

**(...)**

**Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.**

Dessa maneira, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades de órgãos da Secretaria de Transportes. Logo, a iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Para corroborar com este entendimento, vejamos a decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

*Processo: ADI 70010566057 RS*

*Orgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação: Diário da Justiça do dia 28/06/2005*

*Julgamento: 9 de Maio de 2005*

*Relator: Vasco Della Giustina*

*ADIN. TRANSPORTE PÚBLICO E CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS. PELOTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO PROPONENTE. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA PROPOR A INICIATIVA DE LEIS A RESPEITO DO TRANSPORTE PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. OS DEFEITOS FORMAIS LEVAM À DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4201/97 E DA LEI Nº 34066/91, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, POR CONTRAVIREM OS ARTS. 8º, 10, E 82, VII DA CARTA ESTADUAL, E ART. 61 § 1º, II A*



DA CARTA FEDERAL, APLICADOS  
SIMETRICAMENTE AOS MUNICÍPIOS. AÇÃO  
JULGADA PROCEDENTE.

**DA ILEGALIDADE:**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Desta forma, em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se intromete em âmbito de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

Eram as ilegalidades.

**DA COMISSÃO:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito